

PORTARIA PGFN Nº 503 , DE 29 DE Junho DE 2012.

Publicação
26
29 de 2012
Assinatura (Rubrica) DCO

Regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, o procedimento de acesso e classificação das informações de que tratam a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que disciplina o exercício do direito fundamental de acesso à informação,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria disciplina, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, o procedimento de acesso e classificação das informações de que tratam a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 2º O procedimento previsto nesta Portaria destina-se a assegurar o exercício do direito fundamental de acesso à informação e deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento à cultura de transparência na Administração Pública; e
- V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Art. 3º Cada unidade da PGFN disponibilizará, no sítio da PGFN na **Internet**, fácil acesso às informações produzidas no âmbito de sua competência, notadamente:

- I - registro das competências;
- II - estrutura organizacional;


DANIEL
CJU/COJPN
PGFN

(Fl. 2 da Portaria PGFN nº 503, de 29 de Junho de 2012).

III - endereços e telefones;

IV - horários de atendimento ao público; e

V - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

Art. 4º Até que o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) seja criado e instalado fisicamente nas unidades da PGFN, as atividades de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação serão desempenhadas:

I - na Unidade Central da PGFN, pelo Gabinete do Procurador-Geral, mediante o tratamento das solicitações encaminhadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério da Fazenda (SIC-MF); e

II - nas unidades descentralizadas da PGFN, pelos respectivos serviços de protocolo.

Art. 5º O Gabinete do Procurador-Geral exercerá a coordenação técnica e a gestão dos pedidos de acesso a informação, com as seguintes atribuições:

I - administrar o e-mail **sic.pgfn@pgfn.gov.br**;

II - receber os requerimentos de acesso à informação, encaminhados pelo SIC-MF ou por quaisquer outros meios legítimos, desde que atendidos os requisitos do art. 8º desta Portaria;

III - conceder, se possível, de imediato, o acesso à informação solicitada;

IV - comunicar ao Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Fazenda – SIC-MF que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém;

V - encaminhar o pedido à unidade da PGFN responsável pela produção das informações, nos termos do art.13 desta Portaria;

VI - encaminhar ao SIC-MF a justificativa de prorrogação do prazo de resposta;

VII - receber, da unidade responsável pela análise do pedido, a resposta de deferimento ou indeferimento do pedido de informação solicitado;

VIII - informar a resposta ao SIC-MF; e

IX - publicar, anualmente, no sítio da PGFN na **Internet**, o rol de informações desclassificadas e documentos classificados em grau de sigilo, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.527, de 2011.


DANIEL
CJU/COJPN
PGFN

(Fl. 3 da Portaria PGFN nº 503, de 29 de junho de 2012).

Art. 6º Em cada unidade da PGFN deverá ser designado servidor para exercer as atividades de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação que não ingressarem na forma do art. 4º, I, desta Portaria.

§ 1º O servidor designado nos termos do **caput** deverá:

I - atender e orientar o requerente acerca dos meios de acesso à informação;

II - fornecer, de imediato, as informações já disponibilizadas no sítio da PGFN na **Internet**;

III - receber os pedidos de acesso à informação que sejam apresentados por escrito e reduzir a termo os formulados verbalmente, observados os requisitos do art. 8º desta Portaria;

IV - encaminhar o pedido de acesso à informação ao Gabinete da PGFN, convertido em formato eletrônico, pelo e-mail **sic.pgfn@pgfn.gov.br**, ou por sistema disponibilizado pelo Ministério da Fazenda;

V - informar ao requerente o prazo de 20 (vinte) dias para resposta, contados da entrada do pedido no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão do Governo Federal (e-SIC), prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, a critério da autoridade competente para sua apreciação, mediante justificativa a ser encaminhada previamente, antes do término do prazo inicial; e

VI - arquivar os pedidos recebidos em meio físico ou verbal, após a sua conversão em formato eletrônico.

§ 2º O número do protocolo do pedido no Sistema e-SIC será fornecido ao requerente na forma do § 3º do art. 12 da Portaria nº 233, de 26 de junho de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO E DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Dos requisitos do pedido de acesso à informação

Art. 7º O pedido de acesso à informação será apresentado em formulário padrão, disponível nos sítios eletrônicos da PGFN, do Ministério da Fazenda, e de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, no protocolo do SIC-MF e nos protocolos das unidades descentralizadas da PGFN.

Art. 8º O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e


DANIEL
CJU/COJPN
PGFN

(Fl. 4 da Portaria PGFN nº 503, de 28 de junho de 2012).

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. Tratando-se de informação que necessite de consulta nos sistemas de dados dos órgãos do Ministério da Fazenda, as unidades da PGFN poderão solicitar que se informe seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 9º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do **caput**, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 10. É vedado exigir do requerente que externar os motivos do pedido de acesso à informação, observado o disposto no art. 32 quanto ao acesso a informações pessoais por terceiros, bem como o parágrafo único do art. 37, quanto às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Seção II

Do procedimento no âmbito das Unidades da PGFN

Art. 11. Recebido o pedido de acesso à informação junto ao protocolo das unidades descentralizadas da PGFN, o servidor responsável providenciará seu encaminhamento ao Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para fins de cadastramento no Sistema e-SIC, no prazo de 2 (dois) dias, contados de seu recebimento, na forma do inciso IV do § 1º do art. 6º desta Portaria.

§ 1º O servidor que receber e encaminhar o pedido na forma do **caput** informará ao requerente que o número de protocolo no Sistema e-SIC somente será gerado quando do registro do pedido no SIC-MF, conforme disposto no § 2º do art. 10 do Decreto nº 7.724, de 2012, e no § 3º do art. 12 da Portaria MF nº 233, de 2012.

§ 2º Na hipótese de a informação requerida estar disponível no sítio da PGFN na **Internet**, o servidor responsável deverá fornecê-la de imediato.

§ 3º No âmbito da unidade responsável pela produção da informação, definida nos termos do § 1º do art. 13, os pedidos que recaiam sobre informação não disponível na **Internet** serão apreciados na forma do art. 14.


DANIEL
CJU/COJPN
PGFN

(Fl. 5 da Portaria PGFN nº 503, de 29 de junho de 2012).

§ 4º Se a unidade que receber o pedido não for a responsável pela produção da informação, deverá encaminhá-lo ao Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma e prazo referidos no **caput**, para a devida distribuição.

Seção III

Do procedimento no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Art. 12. Recebido o pedido de acesso à informação, via Sistema e-SIC, pelo Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, este fornecerá de imediato a informação disponível na **Internet**, ou encaminhará o pedido, em até 2 (dois) dias, à unidade responsável pela produção das informações.

Parágrafo único. O encaminhamento do pedido será realizado por e-mail **sic.pgfn@pgfn.gov.br** ou por sistema que venha a ser disponibilizado pelo Ministério da Fazenda.

Seção IV

Da apreciação e resposta ao pedido de acesso à informação

Art. 13. No âmbito da unidade responsável pela produção da informação, a apreciação do pedido de acesso caberá às seguintes autoridades:

- I - no Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ao Chefe de Gabinete;
- II - nas Procuradorias-Gerais Adjuntas e nos Departamentos, aos Coordenadores-Gerais;
- III - nas Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional, aos Procuradores-Regionais;
- IV - nas Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados, aos Procuradores-Chefes; e
- V - nas Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, aos Procuradores-Seccionais.

§ 1º A unidade responsável pela produção das informações é aquela em que se inicia a elaboração do documento, ainda que pendente de aprovação definitiva.

§ 2º No âmbito da Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina (COJED), da Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal (CASTF) e da Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário (COCAT), a competência referida no **caput** será exercida pelos respectivos Coordenadores.

§ 3º Caso a informação não tenha sido produzida no âmbito da PGFN, a unidade que a detiver deverá indicar imediatamente ao Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional o órgão responsável pela sua produção, para fins de encaminhamento do pedido de informação.

Art. 14. As autoridades a que se refere o art. 13 deverão no prazo de 10 (dez) dias:

- I - enviar a informação solicitada ao Gabinete do Procurador-Geral;
- II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;


DANIEL
CJU/COJPN
PGFN

(Fl. 6 da Portaria PGFN nº 503, de 29 de Junho de 2012).

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha, nos termos do § 3º do art. 13; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso, mediante despacho fundamentado.

Parágrafo único. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 5 (cinco) dias, mediante justificativa encaminhada ao Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional antes do término do prazo inicial de resposta de que trata o **caput**.

Art. 15. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, ressalvada a cobrança do valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, fornecimento de mídias digitais e postagem.

§ 1º As informações serão prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, caso haja anuência do requerente, nos termos do disposto no § 5º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, será disponibilizada ao requerente, observado o prazo de resposta ao pedido, Guia de Recolhimento da União – GRU ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 3º Estará dispensado do pagamento dos custos todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 4º A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

§ 5º Caso o requerente opte por receber as informações solicitadas em endereço residencial ou comercial, essas serão remetidas pelo correio, mediante o pagamento prévio das despesas postais.

§ 6º O requerente poderá, ainda, optar por receber as informações por meio de endereço eletrônico, hipótese em que estará dispensado do pagamento de cópias reprográficas e/ou impressão.

§ 7º As cópias obtidas a partir de processos administrativos disciplinares serão fornecidas ao requerente ou ao seu procurador, em meio físico ou em mídia eletrônica, mediante termo de recebimento nos autos.

Art. 16. Quando a manipulação da informação ou do documento puder prejudicar sua integridade, deverão ser indicados data, local e modo para consulta, ou disponibilizada cópia, com certificação de que confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.


DANIEL
CJU/COJPN
PGFN

(Fl. 7 da Portaria PGFN nº 503, de 23 de junho de 2012).

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HIERÁRQUICOS

Art. 17. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 4 (quatro) dias, a contar do seu recebimento no Sistema e-SIC.

§ 2º Na hipótese em que o recurso tenha por objeto pedido de desclassificação da informação sigilosa, a autoridade recursal informará, juntamente com a resposta ao recurso, sobre a viabilidade do pedido de desclassificação, bem como a autoridade classificadora competente para sua apreciação.

§ 3º Da decisão que negar provimento ao recurso de que trata o **caput**, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que deverá se manifestar em 4 (quatro) dias contados do recebimento do recurso.

Art. 18. No caso de ausência de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à Autoridade de Monitoramento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, conforme disposto no art. 22 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Parágrafo único. O prazo para apresentar reclamação começará 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido.

Art. 19. O processamento do recurso observará, no que couber, o disposto no Capítulo III desta Portaria.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Seção I

Das disposições gerais

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizado como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do respectivo ato ou decisão, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e do **caput** do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 1º Até a edição do ato decisório respectivo, os documentos preparatórios e as informações de que trata o **caput** são de acesso restrito, sem necessidade de classificação prévia.

§ 2º Atos da PGFN, a exemplo de pareceres e notas, que se destinarem a embasar decisões de política econômica, tais como fiscal, tributária, monetária e regulatória, poderão receber classificação de sigilo, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Stela Maria
PGFN/CNB

(Fl. 8 da Portaria PGFN nº 503, de 29 de junho de 2012).

§ 3º As unidades da PGFN observarão a classificação de sigilo indicada pelo órgão proponente, a fim de que conste em seus atos referida classificação, conforme disposto no § 2º do art. 21 da Portaria MF nº 233, de 2012.

Seção II

Da classificação da informação

Art. 21. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Parágrafo único. No âmbito da PGFN, consideram-se atividades de inteligência e investigação, dentre outras, o estabelecimento de estratégias diferenciadas de pesquisa e identificação de bens e de devedores, com vistas à obtenção de garantia ou recuperação do crédito inscrito em Dívida Ativa.

Art. 22. A informação produzida no âmbito da PGFN, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção, e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e


DANIEL
CJU/COJPN
PGFN

(Fl. 9 da Portaria PGFN nº 503, de 29 de junho de 2012).

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º A data da produção é aquela em que o ato da PGFN é aprovado pela autoridade competente.

§ 3º Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

§ 4º A classificação em determinado grau de sigilo observará o interesse público da informação e utilizará o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 23. A classificação da informação caberá:

I - nos graus ultrassecreto e secreto, ao Ministro de Estado da Fazenda, observado o disposto no § 1º do art. 30 do Decreto nº 7.724, de 2012; e

II - no grau reservado, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aos Procuradores-Gerais Adjuntos e aos Diretores de Departamento da PGFN.

Art. 24. Fica delegada às seguintes autoridades, vedada a subdelegação, a competência para classificar informações em grau reservado:

I - ao Chefe de Gabinete, quanto às informações produzidas no Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

II - aos Coordenadores-Gerais, ao Coordenador Jurídico de Ética e Disciplina, ao Coordenador de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal e ao Coordenador do Contencioso Administrativo Tributário, quanto às informações produzidas no âmbito das respectivas unidades; e

III - aos Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional, quanto às informações produzidas pelas respectivas Procuradorias-Regionais, bem como pelas Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados e Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional compreendidas em sua competência territorial.

§ 1º As autoridades referidas nos incisos I, II e III do **caput**, bem como os Procuradores-Gerais Adjuntos da Fazenda Nacional e Diretores de Departamento deverão dar ciência da classificação ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º As autoridades referidas no inciso II do **caput**, quando da comunicação de que trata o § 1º, deverão, no mesmo prazo, dar ciência aos Procuradores-Gerais Adjuntos e Diretores de Departamento a que estiverem subordinados.

§ 3º As informações produzidas no âmbito das Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados, bem como nas Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, que devam ser classificadas como sigilosas serão encaminhadas ao respectivo Procurador-Regional da Fazenda Nacional, acompanhadas do Termo de Classificação da Informação - TCI, devidamente preenchido.


Stela Maria
PGFN/GAB

(Fl. 10 da Portaria PGFN nº 507, de 29 de junho de 2012).

§ 4º Fica ressalvada a possibilidade de exercício, pela autoridade delegante, da competência delegada na forma do **caput**.

Art. 25. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação da Informação - TCI, conforme modelo disposto no Anexo desta Portaria, e conterà o seguinte:

I - código de indexação de documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no § 4º do art. 22 desta Portaria;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no § 1º do art. 22 desta Portaria;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º A proposta de classificação da informação, formalizada no respectivo TCI, será apresentada no momento em que a informação for elaborada, ainda que pendente de aprovação definitiva, e será encaminhada à autoridade classificadora competente.

§ 2º O TCI constitui-se em documento autônomo, e seguirá anexo à informação.

§ 3º As informações previstas no inciso VII do **caput** deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 26. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se ao documento que contenha informações que, embora não classificadas, apresentem outras hipóteses de restrição de acesso à informação.

Seção III

Do pedido de desclassificação e de redução de prazo de sigilo


DANIEL
CJU/COJPN
PGFN

(Fl. 11 da Portaria PGFN nº 503, de 29 de junho de 2012).

Art. 27. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, com vistas a sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo.

§ 1º O pedido de desclassificação ou de redução do prazo de sigilo poderá ser apresentado independentemente da existência de prévio pedido de acesso à informação.

§ 2º O pedido de que trata o § 1º será endereçado à autoridade classificadora.

§ 3º Recebido o pedido, o Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional o encaminhará, em até 2 (dois) dias, à autoridade classificadora, por intermédio do e-mail sic.pgfn@pgfn.gov.br, ou por sistema disponibilizado pelo Ministério da Fazenda.

§ 4º A autoridade classificadora responderá ao Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em até 15 (quinze) dias.

§ 5º O Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional encaminhará a resposta diretamente ao requerente ou ao SIC-MF.

§ 6º Na reavaliação deverão ser observados o prazo máximo de restrição de acesso à informação, a permanência das razões da classificação e a possibilidade de danos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

§ 7º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

§ 8º Na hipótese de indeferimento do pedido de desclassificação caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 9º O recurso de que trata o § 8º somente poderá ser dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda depois de submetido à apreciação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 10. O prazo para interposição do recurso previsto no § 8º é de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão que indeferir o pedido de desclassificação.

Art. 28. A decisão que desclassificar, reclassificar ou reduzir o prazo de sigilo de informações anteriormente classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

CAPÍTULO VI

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 29. As informações pessoais, relativas a intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que elas se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e


DANIEL
CJU/COJPN
PGFN

(Fl. 12 da Portaria PGFN nº 503 , de 29 de junho de 2012).

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 1º O acesso às informações de que trata o **caput** somente será autorizado mediante comprovação de identidade do requerente por documentação idônea.

§ 2º Caso o titular das informações pessoais tiver falecido ou for declarado ausente, o direito de que trata este artigo assiste ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 3º As informações relacionadas a matéria disciplinar são consideradas informações pessoais, para efeitos desta Portaria, sem prejuízo da eventual existência de sigilo de outra espécie.

Art. 30. O consentimento referido no inciso II do **caput** do art. 29 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

Parágrafo único. No atendimento do pedido de informação de que trata o **caput**, poderá a autoridade competente comunicar o particular a que se refere a informação, para, querendo, manifestar-se, ressalvada hipótese de cumprimento de decisão judicial.

Art. 31. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 29 não poderá ser invocada, pelo respectivo titular:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Parágrafo único. Considera-se titular das informações pessoais a pessoa a quem essas informações se referirem.

Art. 32. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do **caput** do art. 29 desta Portaria, por meio de procuração; ou


DANIEL
CJU/COJPN
PGFN

(Fl. 13 da Portaria PGFN nº 503, de 29 de junho de 2012).

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 30.

Art. 33. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. O acesso aos serviços da PGFN relativos à Dívida Ativa da União continuará a ser realizado por meio do serviço de Atendimento Integrado desta Procuradoria-Geral com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme disposto no inciso IV do art. 13 da Portaria MF nº 233, de 2012.

Art. 35. O procedimento disposto nesta Portaria não se aplica às demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem às hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com a PGFN.

Parágrafo único. Nas hipóteses a que se refere o **caput**, caberá à autoridade responsável fazer referência à restrição de acesso à informação, remetendo-se à respectiva fundamentação legal:

I - quando da inclusão de documento em banco de dados da PGFN; e

II - quando da resposta a pedido de acesso à informação.

Art. 36. As informações produzidas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.527, de 2011, serão classificadas de ofício ou quando da formulação do pedido de acesso, nos termos da referida Lei, do Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 1º As informações produzidas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.527, de 2011, e que tenham sido objeto de procedimento de oposição de grau de sigilo ultrassecreto ou secreto, nos termos da legislação precedente, serão reavaliadas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º As informações previstas no § 1º não reavaliadas no prazo referido serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 37. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.


Stella Maris
PGFN/GAB

(Fl. 14 da Portaria PGFN nº 503, de 29 de junho de 2012).

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 38. O acesso e a divulgação das informações classificadas ficarão restritos:

I - às pessoas que tenham necessidade de conhecê-las e que sejam credenciadas segundo as normas fixadas pelo Núcleo de Segurança e Credenciamento, instituído no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

II - aos agentes públicos que necessitem da informação em virtude de suas atribuições e que estejam autorizados por lei.

Art. 39. Toda e qualquer pessoa que tomar conhecimento de documento com informação classificada ficará, automaticamente, responsável pela preservação do sigilo.

Art. 40. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com a PGFN, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 41. O arquivo eletrônico da informação produzida que possa ser disponibilizada no sítio da PGFN na **Internet** deverá ser imediatamente encaminhado ao Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que adotará as providências necessárias para sua divulgação.

§ 1º O encaminhamento previsto no **caput** dar-se-á pelo e-mail **atosnormativos.df.pgfn@pgfn.gov.br**.

§ 2º O arquivo eletrônico que contenha informação sigilosa nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, será encaminhado com o arquivo eletrônico do respectivo TCI.

Art. 42. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos procedimentos previstos nesta Portaria.

Art. 43. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Publicação

Assinatura em ... 26
29.06.2012
DCO


DANIEL
CJU/COJPN
PGFN

(Fl. 15 da Portaria PGFN nº 503, de 29 de junho de 2012).

ANEXO

GRAU DE SIGILO:

(idêntico ao grau de sigilo do documento)

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	
ÓRGÃO/ENTIDADE:	
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO:	
GRAU DE SIGILO:	
CATEGORIA:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO:	
(idêntico ao grau de sigilo do documento)	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome:
	Cargo:
AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
DESCCLASSIFICAÇÃO em ____ / ____ / ____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em ____ / ____ / ____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
REDUÇÃO DE PRAZO em ____ / ____ / ____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ____ / ____ / ____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA	


DANIEL
CJU/COJPN
PGFN

(Fl. 16 da Portaria PGFN nº 503, de 29 de junho de 2012).

ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)

GRAU DE SIGILO:

(idêntico ao grau de sigilo do documento)


DANIEL
CJU/COJPN
PGFN